Folhas
01 a 06;
07 a 09;
68 a 70;
96 a 114;
124 a 126.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO Nº 200488/2008	Fl. 01/37
UNIDADE POLICIAL: 2/4º/ 7ª CIA IND MAT	MUNICÍPIO: Itaúna	Data emissão 27/03/2008
DESTINATÁRIO: Exma Promotora de Justiça Curador do Meio Ambiente de Itaúna /MG		

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

Hora da comunicação	Como foi solicitado o atendimento da ocorrência?
09:40	Denúncia.

DADOS DA OCORRÊNCIA

Provável descrição da ocorrência principal	Cod. Princ - Tab 1	Comp. Nat - Tab 2
Poluição Hídrica	L06.002	99

Local (Av, Rua, etc)	Tipo local - Tab 3	Comp local - Tab 4
Sítio Xodó	99	99

Número	Complemento	Bairro	Município:
S/nº	-	Região Barragem Velha do Benfica	Itaúna/MG

Ponto de referência (coordenadas geográficas)	Latitude	Longitude
Elevação 877 metros 23K 0548745 UTM 7777017	-	-

Data do fato	Hora do fato	Hora no local	Hora final	Prefixo da Viatura	Causa provável Instr Tab 5	Motivo presumido - Tab 6
27/03/2008	09:40	09:45	11:00	12897	99	99

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 01

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civ	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
L06.002	0100		-		☐M ☐F	-	01	-

Nome Completo		Telefone
EMCONBRAS LTDA	cerâ	037 3244 4370

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
Rodovia MG 050 KM 109	Distrito de São José dos Salgados

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Carmo do Cajuru	MG	-	-	Empresa

Pai	Mãe
-	-

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
-	-	-	-	68.505.189/0002-99

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14
-	-	-	-	-	-	☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

ENVOLVIDO 02

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
L06.002	01.00	-	-	-	☒M ☐F	02	01	B.H/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA	-	037 9917 9002

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
Rodovia MG 050 KM 109	Distrito de São José dos Salgados

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Carmo do Cajuru	MG	28/10/1968	39	Engenheiro Civil

Pai	Mãe
Rubens Emídio de Oliveira	Márcia Maria Marques de Oliveira

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
69105	CREA	MG	08	818.103.856-87

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

ENVOLVIDO 03

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
L06.002	1202				☒M ☐F	05	01	D. do Indaiá/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
JOSÉ VASCONCELOS CUNHA	-	037 9982 5546

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
Sítio Xodó	Região Barragem Velha

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Itaúna	MG	25/03/1953	55	Decorador

Pai	Mãe
Paulo Miguel da Cunha	Lourdes Vitória da Cunha

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
M 5 362 164	SSP	MG	08	838.126.796-04

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Tipo tatuag Tab 18	Def Fís Tab 19	Calvície
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			☐ S ☐ N

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

ENVOLVIDO 04

Cod Nat - Tab 1	Envolv. - Tab 7	Cond Física - Tab 8	Rel. vít/autor - Tab 9	Cor - Tab 10	Sexo	Estado civil	Nacional. - Tab 12	Naturalidade/UF
L06.002	12.02	04	-	-	☒M ☐F	02	01	Itaúna/MG

Nome Completo	Apelido	Telefone
EDVAR GERALDO PEREIRA		037 9959 9756

Endereço (av, rua, número, etc)	Bairro
Fazenda Marissol	Região Barragem Velha

Município	UF	Data Nascimento	Idade aparente	Ocupação atual
Itaúna	MG	15/07/1973	37	Caseiro

Pai	Mãe
Anésio Carlos Pereira	Geralda Maria da Costa Pereira

Nº Doc Identificação	Órgão expedidor	UF	Escolaridade - Tab 13	CPF/CNPJ
-	-	-	03	-

Peso estimado	Altura estimada	Cor Olhos Tab 14	Cor cabelo Tab 15	Cabelo Tab 16	Cicatriz Tab 17		Tatuag Tab 17		Tipo tatuag Tab 18	Def Fís Tab 19	Calvície
						☐ Dir ☐ Esq		☐ Dir ☐ Esq			☐ S ☐ N

Prisão/Apr -Tab 27	Sintoma de		Matrícula/Nr	PG/Cargo	Órgão de lotação	UF	Policial em serviço
	☐ Embriaguez ☐ Uso de subst tóxica	☐ Policial ☐ Militar					☐ Sim ☐ Não

CODIFICAÇÃO/DIAO 01/94	L99.000
DESCRIÇÃO/DIAO 01/94	Poluição Hídrica

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO Nº 200488/2008	Fl. 02

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em data 25/03/08 recebemos denúncia do Sr. José Vasconcelos Cunha, referente a poluição hídrica, ocorrido durante atividade de asfaltamento de estrada vicinal na região da Barragem Velha do Benfica, pela empresa EMCONBRAS, onde após utilizar material derivado de petróleo na via, ocorreu a incidência de chuva, vindo este produto ser carreado pela águas pluviais atingindo duas lagoas; comparecemos "In loco" e passamos a relatar o seguinte:

1– Em contato com o Sr. José Vasconcelos Cunha, proprietário do Sítio Xodó, este relatou-nos que no dia 24/03/2008, a empresa EMCONBRAS realizava atividades de asfaltamento da estrada vicinal na região da Barragem velha do Benfica, utilizando na via material derivado de petróleo, que após ocorreu incidência de chuva muito forte, vindo este produto ser carreado pela águas pluviais atingindo duas lagoas em sua propriedade, que até aquele momento a referida empresa não tinha tomado providências de retirar os resíduos; juntamente com o mesmo realizamos fiscalização ambiental nas lagoas e imediações, sendo detectado material de características (preta, viscoso, petróleo) em todo o espelho d'água das duas lagoas e nas margens destas, onde apresentam impregnação desse material, foi verificado que animais do sítio (Patos) estavam também impregnados desse resíduo, pois haviam entrado nas lagoas; na estrada onde estão sendo realizado atividades de asfaltamento, notamos a presença de "derivados de petróleo", às margens da via, na terra e pela vegetação rasteira ali existente, material este utilizado no preparo do asfaltamento da estrada.

2– Fizemos contato com o Sr. Divino Afrânio de Oliveira, funcionário da Empresa EMCONBRAS, ocasião em que lavramos notificação para o responsável / representante legal da Empresa EMCONBRAS, no sentido de comparecer no 2º GP Mamb de Itaúna/MG, em data de 27/03/2008, afim de prestar esclarecimentos a cerca da poluição hídrica descrita no item 1, bem como apresentar a documentação ambiental da empresa responsável pela execução das atividades de asfaltamento da estrada vicinal Barragem Velha do Benfica; no que fomos atendidos, sendo representada pelo Sr. Leandro Marques de Oliveira, o qual declarou-nos que a Empresa EMCONBRAS havia sido contratada pela Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, para realizar a pavimentação asfaltica da Estrada da Barragem Velha do Benfica, e que em 24/03/2008 após aplicação do material denominado Semi 30, com (óleo diesel e derivados de petróleo) na via, aconteceu que logo em seguida, ocorreu precipitação de chuva intensa, vindo as águas pluviais carrearem estes resíduos, juntamente com sedimentos para uma grota e conseqüentemente atingindo duas lagoas na propriedade rural, Sítio Xodó, propriedade do Sr. José Vasconcelos Cunha, que posteriormente determinou que uma equipe da empresa comparecesse ao local, Sítio Xodó, com finalidade de viabilizar providências no sentido de minimizar os impactos ambientais, que inclusive não nos acionou por que estava envidado nesta questão.

3– Dos fatos, verifica-se que a **EMPRESA EMCONBRAS – EMPRESA DECONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA**, infringiu em tese, o Inciso III do artigo 54 da Lei 9.605/98 **(Lei de Crimes Ambientais),** por dar causa a poluição hídrica, conforme descreve no ítem 1.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

Poluição Hídrica

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
SARGENTO PM	090.647-9	**JORGE** EUSTÁQUIO DOS REIS
CABO PM	102.855-4	**JOSÉ ABADIA** DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	☐ O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível)			
JOSÉ ABADIA DE OLIVEIRA			
Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	Assinatura
2/4º Pel/7ª CIA IND MAT	CABO PM	**102.855-4**	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data	PG/Cargo	Matrícula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Órgão	Assinatura	
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26

31/03/08

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO Nº 200488/2008	Fl. 03 / 37

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

4– A **EMPRESA EMCONBRAS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA**, foi autuada administrativamente, conforme Auto de Infração de nº 041632/2007SEMAD.

5– O Sr. Leandro Marques de Oliveira, complementou que nesta data provavelmente terminaria de fazer a limpeza das duas lagoas e imediações, ocasião que perguntei quais as providências tinham tomado referente aos animais que estavam com a impregnação de resíduos, ocasião em que disse desconhecer sobre animais com impregnação de resíduos, porém explanei a questão, sendo então proposto pelo Sr. Leandro, que irá providenciar medidas para retirar os resíduos impregnados nos animais.

6– Também nesta data 27/03/2008 efetuei contato com o Sr. José Vasconcelos Cunha, o qual declarou que o pessoal da Empresa Emconbras, não retiraram quase nada dos resíduos das lagoas e margens, diante da situação, entrei em contato com o Sr. Leandro Marques de Oliveira, o qual relatou-me que não foi possível ainda concluir a retirada dos resíduos, que no dia 28/03/2008 irá mandar uma nova equipe, com colchões para continuar a retirada dos resíduos das lagoas, ocasião em que mencionou que o Sr. José Vasconcelos Cunha, está impondo que a empresa Emconbras, realize serviço além da questão da retirada dos resíduos das lagoas.

7– Devido as lagoas estarem bem próximas a curso d'água (córrego), o qual é afluente da Barragem Velha do Benfica, onde faz captação para abastecimento público da cidade de Itaúna/MG, orientamos o Sr. Leandro Marques de Oliveira, a proceder a retirada dos resíduos das lagoas em maior brevidade, evitando que esse material atinja as águas da Barragem Velha do Benfica, principalmente caso ocorra a incidência de novas chuvas intensas.

Sugerimos a este Ministério Público, que a **EMPRESA EMCONBRAS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA,** realize a retirada de todos os resíduos no interior das duas lagoas, na grota e pastagem na propriedade rural, Sítio Xodó, bem como nos animais (Patos), que encontram-se impregnados com tal resíduo, dando destinação ambientalmente adequado aos materiais, comprovando todo procedimento através de documentação, **isto em maior brevidade possível.**

Segue anexo levantamento fotográfico, cópias dos documentos: Auto de Infração nº 041632/2007/SEMAD, Licença Ambiental Certificado LOC nº 024/2007, datado de 21 de junho de 2007, Termo de Contrato de Prestação nº 183/2007, celebrado entre o Município de Itaúna/MG e a Empresa Emconbras, Décima Primeira Alteração e Consolidação Contratual Emconbras e CNPJ.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

Poluição Hídrica

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

PG/Cargo	Matrícula/Nr	Nome completo (legível)
SARGENTO PM	090.647-9	**JORGE** EUSTÁQUIO DOS REIS
CABO PM	102.855-4	**JOSÉ ABADIA** DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	☐ O(s) preso(s)/apreendido(s) foi(ram) informado(s) do(s) seu(s) direito(s)
Nome completo (legível)			Assinatura

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

Nome completo (legível)
JOSÉ ABADIA DE OLIVEIRA

Unidade Policial	PG/Cargo	Matrícula/Nr	Assinatura
2/4° Pel/7ª CIA IND MAT	CABO PM	**102.855-4**	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE/AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme as especificações contidas na(s) folha(s) deste Boletim de Ocorrência	Data	PG/Cargo	Matrícula/Nr
	Nome completo (legível)		
	Unidade Policial/Órgão	Assinatura	
			Providência adotada Pela Autoridade - Tab 26

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 041632 / 2007

- [ ] Advertência
- [X] Multa
- [ ] Termo de Suspensão de Atividades
- [ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- [ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- [ ] Termo de Demolição
- [ ] Termo de Apreensão
- [ ] Pena Restritiva de Direito

03

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: BO 200488/2008

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo
Processo: CERTIFICADO LOC Nº 024/2007
Atividade: USINA PRODUÇÃO CONCRETO ASFALTICO
Classe: 3 Porte: MÉDIO

Nome / Razão Social: EMPONSAS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 68.505.189/0002-99
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): MG 050 Nº/km: 109
Complemento: Bairro/localidade: DISTRITO SÃO JOSÉ DOS SALGADOS
Município: CAMPO DO CAJURU UF: MG CEP: Telefone: (31) 3244 - 4370
Fax: (31) 3244 4370 Caixa Postal: - E-mail: EMPONSAS@WWM.COM.BR.
Empreendimento: CNPJ:
Telefone: ( ) - Endereço:
Município: UF: CEP: e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:
Nome: CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

1 - CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, AS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS NATURAL.

2 - DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS AS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES.

FEAM
Protocolo nº: 769104/08
Divisão: Nai 14/11/08
Mat.: Visto:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FL. Nº

EMBASAMENTO LEGAL

	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: IX	§/Alínea:	Código:	Legislação: DECRETO 44.309/06
Infração (2)	Artigo: 87	Inciso: XII	§/Alínea:	Código:	Legislação: DECRETO 44.309/06
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração ( )	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo: 69	Inciso: II	§/Alínea: d, e, m	Código:	Legislação: DECRETO 44.309/06
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 30.001,00
(2) [ ] Advertência	[X] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 30.001,00
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$ 30.000,99 (AGRAVANTE).
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$
( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	Valor R$

Total: R$ 90.002,99 (NOVENTA MIL E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS.)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): JOSÉ ARÁDIA DE OLIVEIRA, COPAM.
Identificação e Assinatura: 10285-4 José Arádia de Oliveira COPAM
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [X] PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): EMPONSAS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA
Vínculo com o Autuado: ENGENHEIRO CIVIL DA EMPRESA.
Identificação e Assinatura: 818.103.856-87

791/2005/002/2008

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 041632 / 2007

- [ ] Advertência
- [x] Multa
- [ ] Termo de Suspensão de Atividades
- [ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- [ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- [ ] Termo de Demolição
- [ ] Termo de Apreensão
- [ ] Pena Restritiva de Direito

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – 043 – FLS. COPAM – ASS.

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

[ ] Soltura imediata dos animais Data: ___/___/_____ Local:
[ ] Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___
Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição: _____

[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____

[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: _____

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Adiministrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição: _____

folha 2

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

OBS: A EMPRESA EM CONSULTA - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA, DURANTE A EXECUÇÃO / PREPARO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NA ESTRADA VICINAL DENOMINADA ESTRADA VELHA, FOI LANÇADO NA VIA MATERIAL RESIDUO SEMI 30, COM CARACTERISTICAS (META, VISCOSO, PETROLEO); PORÉM APÓS O LANÇAMENTO DESTE MATERIAL NA VIA, ISTO NO DIA 24/03/08 OCORREU PRECIPITAÇÃO DE CHUVA, VINDO A PROMOVER O CARREAMENTO DESTE MATERIAL JUNTAMENTE COM SEDIMENTOS (TERRA ETC.), PASSANDO PELO INTERIOR DE UMA GROTA, ATINGINDO DUAS LAGOAS NA PROPRIEDADE RURAL - SITIO XODO - EXISTENTE AO LADO DA ESTRADA VICINAL, FOI NOTADO QUE O MATERIAL (RESIDUO SEMI 30 CARACTERISTICAS (META, VISCOSO, PETROLEO) ENCONTRAVA-SE EM TODO ESPELHO D'AGUA DAS LAGOAS E NAS MARGENS DESTAS, ANIMAIS (PATOS) EXISTENTES NO SITIO XODO QUE ENTRARAM NAS LAGOAS FICARAM COM BICOS E PENAGEM IMPREGNADOS DO RESIDUO CONTIDO NO ESPELHO D'AGUA.

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM - ASF **, LOCALIZADO À** AV. 1º DE JUNHO Nº 179 - CENTRO - DIVINÓPOLIS / MG

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível: PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR	Nome legível:
End: RUA MARIA LIMA COUTINHO Nº 188 B: GRAÇAS / ITAÚNA / MG.	End:
CPF ou RG: 004.484.246-57 MG-8121490	CPF ou RG:
Assinatura: Paulo de Oliveira Júnior	Assinatura:

Município: ITAÚNA / MG **Data:** 27/03/2008 **Hora da Lavratura:** 09:40

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): JOSÉ ABADIA DE OLIVEIRA, CB PM	**Autuado (Nome Legível do Assinante):** EMPRESAS - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA
Identificação e Assinatura: 102855-4 José Abadia de Oliveira	**Vínculo com o Autuado:** ENGENHEIRO CIVIL - DA EMPRESA
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [x] PMMG	**Identificação e Assinatura:** 818.103.856-87

791/2005/002/2008

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

CONTROLE DE LEGALIDADE

INTERESSADO: Emconbras - Empresa de Conservação Brasileira Ltda	
PROCESSO Nº 0791/005/002/008	**AI Nº** 041632/2007

[X] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que o mesmo preenche todos os requisitos de validade previstos na Nota Técnica nº 002/2008;

[ ] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este não preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, pois constatamos que:

_____ identificação incompleta ou erro do endereço do autuado;
_____ ausência, erro ou divergência na descrição do fato constitutivo da infração;
_____ ausência, erro ou divergência na disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
_____ ausência ou divergência da aplicação das penas;
_____ ausência ou erro no prazo de defesa;
_____ ausência do local e data da autuação;
_____ ausência ou incorreção da identificação do autuante;
_____ a descrição do fato não corresponde à infração da agenda marrom.

[ ] Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado qùe este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

_____ erro ou ausência de reincidência genérica;
_____ erro ou ausência de reincidência específica.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 06
RUBRICA
SISEMA

☐ Da análise de revisão da legalidade do auto de infração em questão foi constatado que este preenche os requisitos de validade descritos na Nota Técnica de nº 002/2008, sem prejuízo da continuidade do processo para constatação da caracterização da infração ambiental, porém deverá ser alterado, pois constatamos que:

_____ ausência ou erro no valor da multa que não implica nova notificação; _____ ausência ou erro no valor da multa; _____ ausência ou erro de circunstância agravante; _____ ausência ou erro de circunstância atenuante.

Podemos concluir que o presente auto de infração deverá:

_____ ser anulado pois foi constatado vício insanável devendo ser arquivado o processo administrativo de autuação; ____ ser alterado e reaberto novo prazo de defesa, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 44.844/08; __X__ ser encaminhado para parecer Jurídico.

Pelo exposto e considerando a análise realizada do auto de infração em questão encaminhamos para a revisão do controle ao **Vice-Presidente da FEAM**, para as formalidades de praxe.

OBSERVAÇÕES:

Responsáveis pela elaboração:
MGS:
Data:
Estagiário de Direito:
Data:
Analista Ambiental: Clarice R. Cato
Data:
Joaquim Martins da Silva Filho:
Procurador- Chefe da FEAM
Data:

SISTEMA ESTADUAL DE FOLHA 07 RUBRICA SISEMA

ILMO(A) SR.(A) SUPERINTENDENTE DA SUPRAM EM DIVINÓPOLIS - MG

791/05/02/08 (APO)

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 041632/2007

EMCONBRÁS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA, com sede na Cidade de Pará de Minas – MG, na Rua Raquel Ferreira, nº 537 – Vila Raquel, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 68.505.189/0001-08, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., através do advogado "*in fine*" assinado, mandato anexo, para apresentar ***DEFESA*** contra o auto de infração, em epígrafe, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Pelo mencionado auto de infração, a ora defendente foi incursa, pelo ilustre e zeloso Cabo da Policia Militar deste Estado, Sr. Paulo de Oliveira Junior, nas penalidades dos artigos **87**, em seus incisos IX e XII e **69**, inciso II, alíneas "d", "e" e "m", do decreto de **nº 44.309/06.**

As irregularidades apontadas, acompanhadas de suas respectivas multas, foram:

1 – *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats naturais".* ***Multa: R$ 60.002,00***

2 – *"Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes".* ***Multa: R$ 30.000,09***

CGFAI

RUA BENEDITO VALADARES, 101- SALA 34 - CENTRO – CEP 35660-000 – TELEFAX (37) 3232-3855 – PARÁ DE MINAS– MG
e-mail: aloiziogontijo@bol.com.br

Regional Copam 16/04/2008 16:11 - R043405/2008

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA 08
RUBRICA
SISEMA

Tais penalidades tiveram por escopo uma obra realizada pela defendente, diga-se de passagem, autorizada pela Prefeitura Municipal (doc. anexo), junto a estrada de acesso ao Distrito de Freitas, região da Barragem Velha, zona Rural da Cidade de Itaúna – MG, que ocasionou poluição hídrica decorrente de lançamento de óleo pinche, na lagoa localizada no Sitio Xodó, de propriedade de José Vasconcelos Cunha, conforme dados extraídos da notificação de nº 218750, inclusa.

Caro julgador(a), após o lamentável incidente, que frise-se, não ocorreu nem por negligência nem por imperícia de funcionários da defendente, **mas sim em decorrência de uma precipitação pluviométrica inesperada e de grande volume, que veio a atingir o local recentemente impermeabilizado**, conforme noticiado pelo Engenheiro Agrônomo Reinaldo Zampese, em seu laudo técnico ambiental, anexo, após informações obtidas de pessoas vizinhas ao local afetado, a defendente, de imediato, e supervisionada por aquele (ver laudo de consultoria, anexo), tomou todas as medidas necessárias à limpeza do lugar atingido pelo produto denominado CM-30, tais como:

- *"retirada por meio mecânico e físico, da solução impermeabilizante de solo denominada CM-30. Tomou-se a cautela de não mais haver a drenagem e o contato entre os recursos hídricos (barramento, tanque l, tanque 2 e córrego a jusante)";*

- *"fornecimento de EPIs às pessoas engajadas na limpeza do terreno: uso de luvas, duas embarcações, máscaras e coletes salva vidas, embora a profundidade local seja inferior a l,30 metros";*

- *"foi dito e enfatizado ao encarregado dos trabalhos no local, bem como ao engenheiro da defendente, e por eles seguidos a risca, que todo material extraído dali e, portanto, contaminado com resíduo da substancia em questão, deveria ser transportado e depositado de forma e em local adequado, ou seja, em local licenciado e sempre formalmente autorizado. Até então **(29.03.08)**, a eficiência alcançada chegara a **94%** no tratamento, sendo de **60%** o percentual de eficiência alcançado na operação de retirada do material no barramento".*

-" *em **30.03.08**, iniciou-se os trabalhos para o redirecionamento do recurso hídrico contido no barramento, a fim de direcioná-lo para o sistema de tratamento secundário";*

- *"no **dia posterior**, novamente foram retomados os trabalhos, agora com uma equipe de três colaboradores, tendo elevado o percentual de eficiência para **88%** no barramento e mantidos os **94%** de eficiência para o tanque";*

- *"em **01.04.08,** foram concluídos os trabalhos para confecção do sistema secundário de tratamento do material drenado do recurso hídrico contido no barramento, mantendo-se a eficiência no tratamento do tanque e atingindo-se o percentual de **92%** no tratamento do barramento. Devido a presença de arbustos no local, que precisavam e foram poupados, as dificuldades para se atingir um percentual maior aumentaram";*

- *"durante todo o período em que ocorreram os trabalhos, não houve precipitação pluviométrica, o que ajudou nos trabalhos, mas dificultou a normalidade de regularização hídrica nos*

RUA BENEDITO VALADARES, 101- SALA 34 - CENTRO – CEP 35660-000 – TELEFAX (37) 3232-3855 – PARÁ DE MINAS– MG
e-mail: aloiziogontijo@bol.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

dois tanques. Para tanto, foi solicitado o bombeamento de água do córrego a jusante dos tanques para o interior destes, intencionando-se, assim, a aeração da água, bem como a manutenção do nível da mesma";

*- "em **08.04.08**, constatou-se que o sistema de tratamento cumpriu sua função com êxito, pois, neste período, houve boa precipitação pluviométrica no local, fazendo com que o nível da água do barramento se elevasse, sendo drenado pela tubulação e conduzido até as caixas de material filtrante";*

*-"tomadas essas providencias, orientou-se manter a mesma estrutura de tratamento, bem como seu monitoramento pelo prazo de **30 dias**, quando nova inspeção poderá apontar para a possibilidade de finalização do tratamento";*

- "anexo, relatório fotográfico".

Isto posto, e considerando que a defendente **é primária**, e que **todas as medidas necessárias foram por ela tomadas** para que o local atingido voltasse ao seu normal;

- considerando que inexistiu negligência ou imperícia por parte de seus funcionários, e que o **incidente veio a ocorrer em decorrência de uma forte e inesperada precipitação pluviométrica,** quando da impermeabilização da via, apresenta-se a situação **permissiva de remissão** das penalidades que lhe foram impostas, cuja astronômica soma chega a **R$ 90.002,99**. É o que se requer.

Nestes termos, espera a defendente que lhe seja feita justiça!

Pará de Minas/Divinópolis, 16 de abril de 2.008

ALOIZIO DINIZ GONTIJO
OAB/MG 46.327

RUA BENEDITO VALADARES, 101- SALA 34 - CENTRO – CEP 35660-000 – TELEFAX (37) 3232-3855 – PARÁ DE MINAS– MG
e-mail: aloiziogontijo@bol.com.br

PROCESSO: **000791/2005/002/2008**
AUTO DE INFRAÇÃO: **041632/2008**
AUTUADO: **EMCONBRAS – EMPERSA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 08 RUBRICA SISEMA

PARECER

1 – RELATÓRIO

A empresa foi autuada como incursa no art. 87, IX e XI, 69, II, *d*, *e* e *m*, todos do Decreto 44.309/06 por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais, ao ecossistema e habitats naturais, além de deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

Foram aplicadas à autuada as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R$ 30.001,00 com base no art. 87, IX, Decreto 44.309/06, com o acréscimo das agravantes previstas no art. 69, II, *d, e* e *m,* Decreto 44.309/06, totalizando 50.001,66; b) multa simples no valor de R$ 30.001,00 com base no art. 87, XII, Decreto 44.309/06, acrescidas de R$ 30.000,99 pela aplicação das agravantes previstas no art. 69, II, *d, e* e *m,* Decreto 44.309/06, totalizando R$ 40.001,33.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Mérito

Alega o autuado que o acidente ocorreu em decorrência de uma precipitação pluviométrica inesperada e de grande volume, que veio a atingir o local recentemente impermeabilizado e por isso não teve culpa pelos danos causados.

Tenho que razão não assiste ao autuado, senão vejamos.

Diante da nova ordem constitucional, surge a responsabilização tanto de pessoas físicas, quanto das pessoas jurídicas, diante das condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente. Dispõe o artigo 225, § 3°, da Constituição da República:

> **Art. 225, CRFB/88.** (...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se).

Na ocorrência de infração ambiental, para delimitar quem foi o agente causador do passivo ambiental, importante definir a responsabilidade jurídica do agente, que pode ser civil, penal e administrativa.

No particular dos autos, trata-se da responsabilidade administrativa ambiental, prevista na Lei 7.772/80 e Decreto 44.309/06 (vigente à época dos fatos), a qual resulta da prática de infração às normas administrativas de proteção do meio-ambiente, sujeitando os infratores às punições da mesma natureza.

As normas e as punições administrativas derivam do poder de polícia da Administração, o qual tem como fundamento "o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 109).

Nesta modalidade de responsabilidade é empregada a teoria objetiva, isto é, independe da comprovação do intento do agente em praticar o ato lesivo, sendo prescindível a demonstração da culpa do infrator.

No caso em exame, restou confirmado pelo acervo probatório que o autuado era o responsável prelo empreendimento, sendo responsável pela gerência, supervisão e comando.

Ora, no momento da prática da infração ambiental, embora não tenha perpetrado ato comissivo que contribuísse para o ilícito, é certo que foi negligente em sua vigilância.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

> Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. (REsp 650.728-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 23.10.2007)

Destarte, conclui-se que o autuado, contribuiu para a infração ambiental diante de sua negligência na vigilância do imóvel.

Da detida leitura dos autos verifica-se que as condições climáticas contribuíram para o dano ambiental, mas essa não foi a causa do referido dano.

Destaque-se, ainda, que nos termos do supramencionado § 3º do artigo 225 da Constituição da República, a multa administrativa independe da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
RUBRICA
SISEMA

Deste modo, ainda que o autuado tenha tomado todas as medidas para recuperar a área atingida, não será afastada a multa administrativa.

2.2 – Adequação do valor da multa

Foram aplicadas à autuada as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R$ 30.001,00 com base no art. 87, IX, Decreto 44.309/06, com o acréscimo das agravante prevista no art. 69, II, *d, e* e *m,* Decreto 44.309/06, totalizando 50.001,66; b) multa simples no valor de R$ 30.001,00 com base no art. 87, XII, Decreto 44.309/06, acrescidas de R$ 30.000,99 pela aplicação das agravantes previstas no art. 69, II, *d, e* e *m,* Decreto 44.309/06, totalizando R$ 40.001,33.

No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

> **Art. 96, Decreto 44.844/06.** As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06.

Por fim, ressalta-se que as agravantes, por força do parágrafo único do art. 69 do Decreto 44.309/06 limita o aumento da pena base em até um terço. Desse modo, deverá ser reduzida ao limite imposto pelo decreto o aumento imposto pelo agente fiscalizador pelas agravantes previstas no art. 69, II, *d, e* e *m*, do Decreto 44.309/06.

Assim, recomendamos a alteração das seguintes penalidades: a) redução multa simples para o valor de R$ 20.001,00 com base no art. 87, XII, Decreto 44.309/06, com a aplicação de três agravantes das alíneas *d, e* e *m* do inciso II do art. 69 do Decreto 44.309/06, limitando o aumento a um terço, conforme determinação do parágrafo único do dispositivo retro mencionado, totalizando R$ 26.668,00; b) redução multa simples para o valor de R$ 20.001,00 com base no art. 87, IX, Decreto 44.309/06, com a aplicação de três agravantes das alíneas *d, e* e *m* do inciso II do art. 69 do Decreto 44.309/06, limitando o aumento a um terço, conforme determinação do parágrafo único do dispositivo retro mencionado, totalizando R$ 26.668,00;

3 – Conclusão

Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção das penalidades do auto de infração sob julgamento com fundamento no art. 87, IX, XII e 69, II, *d, e* e *m*, todos Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos para R$ 26.668,00, cada uma, conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06, totalizando R$ 53.336,00, pelos fundamentos expostos no

corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso dentro do prazo de 30 dias, ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2017.

Pablo Luís Guimarães **Oliveira**
Gestor Ambiental
MASP 1.378.344-4

DECISÃO

FEAM Protocolo nº 0127310/17 FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 10 Fl. Nº Divisão: Visto

PROCESSO Nº: 000791/2005/002/2008
AUTUADO: EMCONBRAS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA.
ASSUNTO: AI N. 041632/2008

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter as penalidades de multa simples, devidamente adequadas para o valor de R$ 26.668,00, cada uma, totalizando R$ 53.336,00, nos termos do art. 98 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 87, IX, XII e art. 69, II, *d*, *e* e *m*, todos do Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2017.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA
Presidente da FEAM

PT 193/17

EMCONBRÁS

EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA EIRELI

CNPJ 68.505.189/0001-08 - INSC. ESTADUAL 471.818397.0024

A
DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Edifício Minas, 9º andar – Belo Horizonte/MG – 31.630 - 900.

RECEBEMOS
NAI/FEAM
26/01/18
ASSINATURA

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 041632/2007.**

23/05/02/08

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 96
RUBRICA

A **EMCONBRÁS.**, CNPJ nº 68.505.189/0001-08, estabelecida à Rua Nova Serrana, 1276 – Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Pará de Minas - MG, através do proprietário, Sr. Ricardo Franco Abreu, vem submeter a este Conselho DEFESA ADMINISTRATIVA, em face ao auto de infração acima referenciado, com o objetivo de elucidar fatos, pelo que expõe e requer a seguir:

Tempestividade:

O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, considerando que a notificação ocorreu através do Ofício nº 318/2017 NAI/GAB/SISEMA/2016, recebido, via A.R., no dia 16.06.2017. Contando-se o prazo legal a partir do dia seguinte, tem-se que o termo final é o dia 17.07.2017.

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 20/07

Apresentado, portanto, nesta data, é tempestivo.

Dos fatos do auto de infração nº 041632/2007:

Este recorrente é um empreendimento de médio porte, de acordo com a legislação fiscal brasileira. E na ocasião possua uma USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (CBUQ) localizada a MG 050 km 109 – Distrito de São José do Salgado – Carmo do Cajuru/MG. Possuindo a Licença Operacional de nº 024/2007, emitida pela SUPRAM/ASF em 21 de Junho de 2007.

Rua Nova Serrana, 1276 - N. Sra. de Lourdes - Pará de Minas - MG - CEP 35660-178 - Telefax: (37) 3232-1314
E-mail: emconbras@nwm.com.br

Pelo mencionado auto de infração, a ora defendente foi incursa, nas penalidades dos artigos 87, em seus incisos IX e XII e 69, inciso II, alíneas "d", "e" e "m", do decreto Nº 44.309/06.

As irregularidades apontadas, acompanhadas de suas respectivas autuações foram:

1 – "*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats naturais*".

2 – "*Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientes competentes*".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 97
RUBRICA

Tais penalidades foram ocasionadas em virtude de uma obra municipal realizada pela EMCONBRAS, devidamente autorizadas pelo Prefeitura Municipal de Itaúna, como já provado nos autos.

A obra localizava-se junto a estrada de acesso ao Distrito de Freitas, região da Barragem Velha, Zona Rural da Cidade de Itaúna/MG, que segundo relatos das autoridades policias que lavraram o referido auto de infração, poderiam ter causado poluição hídrica decorrente de lançamento de óleo pinche, na lagoa localizada no Sítio Xódo, conforme dados constantes na notificação de nº 218750/2007.

Ora nobre julgador, no momento da realização das atividades do empreendimento ocorreu grande precipitação pluviométrica, totalmente inesperada e com grande volume, fato este atestado por todos os trabalhadores da obra, bem como pelos proprietários do Sítio Xodó. Reitera-se que a EMCONBRAS, tão logo tomou ciência do fato, tomou todas as medidas necessárias à recuperação ambiental do lugar atingido pelo CM30, sendo elas:

- Retirada por meio mecânico e físico da solução impermeabilizante de solo, CM30, tomando todos os cuidados para não haver drenagem e o contato entre recursos hídricos (barramento, tanque 1, tanque 2, e córrego a jusante)";
- Fornecimento de EPIs às pessoas engajadas na limpeza do terreno, uso de luvas, duas embarcações, máscara e coletes salva vidas.
- Orientação aos envolvidos na recuperação ambiental, que todo material retirado do local, considerado contaminado tivesse a destino final correto, sendo encaminhado a empresa

- especializada e devidamente autorizado para realizar tratamento de resíduo contaminado, em acordo com a legislação vigente.
- Foram realizados trabalhos para redirecionamento do recurso hídrico contido no barramento, a fim de direcioná-lo para o sistema de tratamento segundário.
- Os trabalhos foram concluídos os trabalhos para confecção do sistema secundário de tratamento do material drenado do recurso hídrico contido no barramento, mantendo-se a eficiência no tratamento do tanque e atingindo-se o percentual de 92% no tratamento do barramento. Devido a presença de arbustos no local, que precisavam e foram poupados, as dificuldades para se atingir um percentual maior aumentarm.
- Durante todo o período em que ocorreram os trabalhos, não houve precipitação pluviométrica, que possibilitou maior sucesso nas atividades, mas ficultou a normalidade de regularização hídrica nos dois tanques. Para tanto, foi solicitado o bombeamento de água do córrego a jusante dos tanques para o interior destes, intencionando-se assim, a aeração da água, bem como a manutenção do nível da mesma.
- Tomadas todas as providencias cabíves, de acordo com os critérios técnicos necessários, orientou-se manter a mesma estrutura de tratamento, bem como seu monitoramento pelo prazo de 30 dias, quando foi realizada nova inspeção atestando a recuperação da área.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 98 RUBRICA

A) Ora, nobre julgador, corre que o referido auto de infração não foi preenchido em sua integralidade, apresentando erros grosseiros de preenchimento e sobreposição de infrações, carecendo de validade jurídica, conforme fundamentos abaixo dispostos:

É norma de direito administrativo que o auto de infração deve ser preenchido em sua totalidade, sem rasuras, com identificação da autuada a descrição da infração, a legislação onde se enquadra a infração, o valor da penalidade além da assinatura e identificação do fiscal. Tais requisitos são essenciais para a validade do auto de infração, e, a omissão no preenchimento de qualquer deles implica em nulidade do documento.

Conforme Cláudio Penteado, in Sucumbência no processo fiscal administrativo, " o processo fiscal administrativo inicia-se com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, podendo-se dizer ser o mesmo a

petição inicial da ação proposta pelo fisco em face do contribuinte. Nessa peça inaugural são relacionadas todas as acusações, os dispositivos legais infringidos, a capitulação penal e a descrição dos fatos, devendo o mesmo estar juridicamente em conformidade com o CTN e legislação aplicável. (RJ No. 243 – jan/1998, pág. 26) "

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 99 RUBRICA

Pode-se afirmar que a infração administrativa ambiental tem como função averiguar o descumprimento de uma das condutas dispostas no Decreto 44.844/08, caracterizando-se enquanto créditos não tributáveis, passíveis de inscrição em dívida ativa e consequente execução fiscal, em que os fiscais do órgão ambiental operam como fiscal administrativo com a responsabilidade de verificar a conduta e materializar juridicamente a conduta infracional. Logo, os autos de infração ambiental, para gozarem de validade devem estar adstritos ao cumprimento dos mesmos requisitos para a lavratura de qualquer infração administrativa de conteúdo fiscal, ou seja, devem ser portadoras de validade e eficácia.

Destarte, não existe nos autos em questão a conformidade jurídica exigível, posto a que sobreposição de informação e campos, como pode-se notar com uma rápida análise ao auto de infração que seguem em anexo, os auto entregue a autuada não clareza no valor da multa, havendo elencados dois valores e um cálculo, inviabilizando a interpretação do que se pretendia por correto, identificando que o preenchimento do valor da multa foi posterior ao momento da lavratura do auto de infração, em desrespeito aos princípios da publicidade e moralidade administrativa. Relatamos peremptoriamente que não houve descumprimento da Legislação Ambiental Vigente, conforme destacados nas alegações a seguir:

1. Destacamos que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, pois o agente autuante não observou as circunstâncias de imposição e gradação da penalidade administrativa. O auto de infração encontra-se em desconformidade com as normas aplicáveis à espécie.
   Da análise do mesmo, verifica-se que a existência de várias incongruências na aplicação da penalidade.

2. O Auto de Infração NÃO indica a constatação da infração com descrição objetiva e clara da irregularidade cometida, o embasamento legal e a aplicação da multa de acordo com os consectários legais. A multa foi aplicada em duplicidade e sem clareza, tornando incompreensível o que se pretendia punir. Pois o

campo 11 – penalidades aplicadas, estabelece que o empreendimento é de grande porte, já o campo 6 – penalidades aplicadas, determina que porte da atividade é pequeno.

3. A necessária motivação do ato NÃO é satisfeita com a descrição confusa e difusa da conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de observarem a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade com ela.

4. Ademais, a teor do art.70 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a infração administrativa NÃO SE caracteriza como qualquer violação ao ordenamento jurídico tutelar do ambiente, com a presença do elemento subjetivo.

SISTEMA ESTADUAL DE M... FOLHA Nº 100 RUBRICA SISEMA

5. No mesmo sentido é a lei 6.938/81, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, ao adotar a sistemática da responsabilidade objetiva, conforme disposto em seu art. 14, §1°. Assim, não há que se perquirir culpa ou dolo, NÃO bastando a suposta conduta em desacordo com a legislação ambiental para que haja responsabilidade. Portanto, trata-se de Auto de Infração devidamente equivoca, e por sua vez NULO, com afronta às garantias constitucionais.

6. Por outro lado, de acordo com o que consta nos autos, não explica como foi constatada a degradação ambiental devido as emissões atmosféricas acima do limite descrito na DN COPAM nº 187/2013, e muito menos os instrumentos utilizados para a mediação da suposta infração. Não realizando sequer registros fotográficos. Não havendo registro de que no momento da inspeção a agente fiscal portasse algum dos equipamentos ou similares. Para tanto destacamos que não há como constatar degradação ambiental de ofício, necessário de existir comprovação técnica e material, não se pode pegar um estudo ambiental isolado, fora de contexto e atribuir degradação ambiental virtual.

7. Ademais, quem NÃO cometeu infração ambiental NÃO deve ser por ela responsabilizado, pois, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", sendo que o parágrafo 3° deste

artigo trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

8. Dessa forma, todo o exposto comprova a QUE NÃO existiu a irregularidade que gerou o auto de infração. Que o empreendedor tomou as providências para regularizar a situação, eximindo-o da responsabilidade imposta no referido auto de infração, pois, tão somente, está cumprindo com sua obrigação.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 101 RUBRICA

Do Direito.

A norma principiológica insculpida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 traz a imposição do dever de defesa e preservação do meio ambiente à coletividade, sendo este o objetivo primordial do direito ambiental e o objeto do termo de ajustamento de conduta em matéria ambiental, previsto no artigo 5°, §6°, da Lei n°. 7.347/1985, e do termo de compromisso ambiental, inserido no artigo 79-A da Lei n°. 9.605/98.

Sem desconsiderar o princípio constitucional da independência das instâncias, o que se faz necessário é verificar, sob a ótica do direito penal e processual penal, se há justa causa para ação penal, quando há termo de ajustamento de conduta em cumprimento, se deveria ser reconhecida causa de extinção de punibilidade, quando há reparação do dano ou remoção do ilícito, antes do recebimento da denúncia, a exemplo do que ocorre com o crime de peculato culposo, apropriação previdenciária e crimes contra a ordem tributária, ou se a reparação do dano ambiental seria causa supralegal de exclusão da ilicitude.

Tais questões têm gerado questionamentos na aplicação das normas criminais ambientais e representam um desafio, posto que a administrativização do Direito Penal, fenômeno consistente na criminalização de condutas que também configuram ilícitos administrativos, resulta em uma sobreposição de normas e sistemas penais administrativos ou civis. Ressalte-se que o ramo do direito que já lida com

tais situações, exigindo a necessidade de se exaurir a esfera fiscal anteriormente à incidência da norma penal é o Direito Penal Tributário, entendimento consolidado em nossa jurisprudência, depois de longos anos de contradições.

Isto porque o Direito Penal Tributário exige o exaurimento da via administrativa quando há dúvidas sobre a existência da obrigação que se imputa descumprida. Contudo, uma vez comprovado que o crédito é devido, pode-se caracterizar o delito, bem como extinguir a punibilidade do autor do fato, através da realização do pagamento do tributo.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 102 RUBRICA

Contudo, o Direito Penal Ambiental ainda apresenta dificuldades geradas pela sobreposição de esferas do direito de modo considerável, já que inúmeros tipos penais apresentam elementos que necessitam, para sua compreensão, do recurso à esfera administrativa. Além disso, muitas são as condutas penais que somente se configuram quando praticadas sem autorização da autoridade ambiental e podem ser regularizadas por meio do termo de ajustamento de conduta ou do termo de compromisso ambiental.

A reflexão quando ao momento histórico é importante, eis que atualmente o Brasil vive um momento em que já se reconhece que a necessidade do crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a equidade social devem caminhar juntos. Desde a década de sessenta várias situações contribuíram para a implementação do estado de direito socioambiental, eis que descobertas científicas alavancaram as discussões a respeito da escassez de recursos ambientais e sua finitude.

. Destaque-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida no período de 20 a 22 de junho 2012, na cidade do Rio de Janeiro, em que se destacou o expresso apoio às políticas públicas para a promoção da preservação do meio ambiente e suas medidas reparadoras.

Desta forma, importante o incentivo às medidas de garantia do meio ambiente equilibrado, como a celebração do termo de ajustamento de conduta e do termo de compromisso ambiental. Para tal, deve-se analisar com parcimônia possíveis causas que possam obstar a ação penal quando obtido o fim maior do Direito Ambiental que é sua preservação.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, trouxe a previsão de um novo direito indisponível de terceira geração, qual seja, o de um

meio ambiente equilibrado, como uma nova dimensão do direito à vida, intrinsecamente ligado ao direito à saúde.

A tutela penal do meio ambiente no Brasil encontra base no artigo 225, §3°, da Constituição Federal e, em termos materiais - fáticos, nas próprias necessidades essenciais do homem, tendo o legislador ordinário editado a Lei n.° 9.605/98, de natureza híbrida, em que se misturam os conteúdos penal, administrativo e internacional.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 103
RUBRICA

Luiz Regis Prado, com propriedade, leciona sobre o conteúdo da Lei de Crimes Ambientais:

Para logo, fica assentado seu caráter altamente criminalizador, visto que erige a categoria de delito uma quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância (v.g., arts. 32, 33, III, 34, 42, 44, 49, 52, 55, 60 etc.). (PRADO, 2005, p. 176-177)

Na lei de crimes ambientais, em seu capítulo IV, estão previstos os tipos penais divididos em crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra administração. Contudo, como já mencionado anteriormente, a lei não trata somente de crimes contra o meio ambiente, mas de infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal, requisitos para cooperação internacional e infrações penais.

Dentro da classificação dos crimes ambientais previstos na Lei°. 9.605/98, existem os crimes de dano, ou seja, que exige uma lesão ao bem jurídico tutelado - a exemplo do delito do artigo 38 -, os crimes de perigo, quais sejam, os que se consumam com a mera possibilidade de dano - a exemplo do delito descrito no artigo 54 -, os crimes materiais, que são aqueles que se consumam com a produção do resultado - como o do artigo 39 -, os crimes formais, que são aqueles em que não se exige um resultado, mas é possível a sua ocorrência - como o crime do artigo 51, os crimes de mera conduta, que são aqueles em que o legislador descreve uma conduta inicial sem a exigência de um resultado, sendo-lhe indiferente ou impossível a ocorrência do resultado - a exemplo do crime do artigo 52 -, crimes comissivos, omissivos próprios ou impróprios, crimes instantâneos, que são aqueles cuja consumação se dá no momento de sua prática (artigo

62, inciso I), crimes permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo (artigo 38), crimes instantâneos de efeitos permanentes, que são aqueles que se consumam em um determinado momento, mas seus efeitos prolongam-se no tempo.

Considerando que a celeridade é crucial para a efetividade da tutela do meio ambiente, pode-se afirmar que o termo de ajustamento de conduta tem se firmado como mecanismo indispensável para solucionar situações de lesão ou ameaça de lesão nessa seara, optando por alternativa mais vantajosa para o interesse público, restando verificar se, ainda sim, seria possível e viável a ação penal pública incondicionada para punição dos autores de conduta comissiva/omissiva lesiva ou de ameaça de lesão ao meio ambiente.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 209
RUBRICA

O direito penal ambiental reparador encontra-se inserido na própria Lei n°. 9.605/98 em quatro fases, no primeiro estágio está a previsão de condição de composição do dano ambiental para transação penal (art. 27), o segundo estágio está caracterizado no artigo 28, quando condiciona a reparação de dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo, para a aplicação do artigo 89 da Lei n°. 9.099/95, nos casos de crimes ambientais de menor potencial ofensivo. Já o terceiro estágio, constante no artigo 20, trata da previsão de fixação de valor mínimo para reparação de danos causados ao meio ambiente, em sede de sentença penal condenatória e, por fim, o quarto estágio a reparação do dano e condições relacionadas à ações de proteção do meio ambiente também são exigidas no artigo 17 da Lei de Crimes Ambientais para conceder a suspensão condicional da pena.

Destarte, consta na Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 9 e 12, que as penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária devem se voltar para as ações de conservação/restauração do meio ambiente e destinação financeira necessariamente ambiental, respectivamente.

A proteção de bens jurídicos não cabe unicamente ao Direito Penal, ao revés, em atenção aos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da necessidade, a lei penal deve intervir em situações realmente graves como ultima ratio.

Conforme leciona Luiz Regis Prado (2005, p.99), "[...] na área pertencente aos bens jurídicos metaindividuais, in casu o ambiente, a

intervenção penal legalizada se faz, em geral, de forma subsidiária e acessória".
Isto não significa, é claro, priorizar a lesão ao Direito Administrativo, mas sim buscar, através de decisões administrativas, o meio mais eficaz de constatar as condutas lesivas ao meio ambiente e de buscar sua reparação ou, até mesmo, ações preventivas.

O termo de compromisso ambiental, introduzido pela Lei n°. 9.605/98, em seu artigo 79-A (MP n. 1.710-6/98), nada mais é do que a celebração de acordo pelos órgãos integrantes do SISNAMA - responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental - e pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Trata-se de ato jurídico que deve observar requisitos de natureza subjetiva, objetiva, formal e temporal, da mesma maneira que o termo de ajustamento de conduta previsto na Lei n°. 7.347/85.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - MG
FOLHA Nº 505
RUBRICA

Contudo, com relação aos reflexos penais, a lei não atribui nenhuma conseqüência da celebração do termo de compromisso ambiental. De qualquer maneira, em uma nova concepção sistêmica, algumas conseqüências podem ser vislumbradas na esfera criminal, razão pela qual o compromissário deve observar o conteúdo da proposta e recuperar o passivo ambiental, até porque a suspensão da norma penal ambiental pode ser vislumbrada no caso em que suspensa também está a sanção administrativa.

Assim como o termo de compromisso ambiental previsto na Lei n°. 9.605/98, o termo de ajustamento de conduta é de suma importância para a conservação e reparação do meio ambiente, constituindo igualmente um título executivo extrajudicial, contudo, apresenta algumas características diversas que passo a expor.

O termo de compromisso ou termo de ajustamento de conduta se presta a solucionar de forma rápida e eficiente os conflitos entre interesses ou direitos coletivos latu sensu. Tal celeridade se deve ao fato de que este constitui um título executivo extrajudicial, não sujeito a morosidade de uma ação judicial, ou seja, sua relevância no campo social é evidente.

O artigo 113 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - acrescentou ao artigo 5° da Lei nº. 7.347/85 o §6° com a seguinte redação:

"Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Apesar de existirem vários posicionamentos sobre a natureza jurídica do TAC, tais como de que se trata de transação ou de acordo/compromisso, o fato é que, considerando que se trata de ajuste sobre direitos indisponíveis - como o meio ambiente equilibrado -, o termo de ajustamento de conduta mais se aproxima de ato jurídico bilateral, eis que depende de manifestação volitiva de uma das partes e formaliza-se com a intervenção do órgão público

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 106
RUBRICA
SISEMA

Conquanto haja o entendimento de que o termo de ajustamento de conduta abranja somente a responsabilidade civil ambiental, não excluindo a responsabilidade penal e administrativa, o fato é que o estímulo às condutas de preservação do meio ambiente e à negociação direta com os interessados pela composição de dano, mostra-se, muitas vezes, um instrumento de maior relevância do que as ações penais para tutela e gestão dos recursos ambientais.

Existem situações em que se pode verificar a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, tais como no caso em que a conduta é atípica, quando não há indícios suficientes de autoria ou materialidade, bem como nas hipóteses de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou outra causa de extinção de punibilidade.

Nas situações descritas acima, caso oferecida a exordial acusatória, esta deverá ser rejeitada.
Como bem afirmou Távora e Alencar (2010, p. 146), "a justa causa, todavia, não é pacificamente aceita como quarta condição da ação. Alguns a integram ao interesse de agir, ou mesmo como requisito ao desenvolvimento do procedimento".

Rogério Lauria Tucci (TUCCIA, Rogério Lauria. Teoria do direito processual penal. Jurisdição, ação e processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 95) admite a justa causa como condição da ação ligada ao interesse de agir, já José Barcelos de Souza (SOUZA, José Barcelos de. Direito processual civil e penal: nulidades, nomeamento do processo, pressupostos processuais, condições de ação, condições de procedibilidade, falta de justa causa no processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p.

155) entende que a justa causa está ligada ao mérito da ação penal e não constitui condição de sua admissibilidade.

O fato é que para a ação penal se desenvolver regularmente é imprescindível que a peça inicial se baseie em um lastro probatório mínimo da materialidade delitiva e indícios da autoria.

Na Lei n°. 10.409/02, em seu artigo 39, inciso II, a justa causa era expressamente apresentada como causa para rejeição da denúncia, razão pela qual o entendimento de que aquela constitui condição da ação parece razoável, como bem apontou Oliveira (2004, p. 94) "[...] pensamos que o citado acréscimo (art. 39, II), na verdade, vem consagrar a justa causa como verdadeira condição da ação, e como ausência de lastro probatório mínimo para a instauração da ação [...]".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 107
RUBRICA

Desta feita, percebe-se que, se configurada a falta de interesse de agir, em razão da lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, tal resultaria em óbice ao exercício da ação penal por crime ambiental a ser intentada pelo Ministério Público. Isto porque o bem da vida desejado já teria sido alcançado, com a satisfação da pretensão, sem que fosse necessária a judicialização da questão.

Apesar de ainda predominar o entendimento de que as instâncias penal, administrativa ou civil seriam independentes, o fato é que quando a esfera administrativa deixa de impor sanção e decidir, pode ocorrer que a própria certeza técnica da conduta criminosa reste prejudicada para a ação penal por crime ambiental.

Alguns doutrinadores entendem que a celebração do termo de ajustamento de conduta entre autor da conduta e o Ministério Público ou outro co-legitimado ao ajuizamento da ação civil pública, inserto no artigo 5° da Lei n°. 7.347/1985, antes de oferecida a denúncia ou antes deste ser recebido, resultaria em causa de extinção de punibilidade do agente.
Conforme MILARÉ (2005, p. 135), a extensão da reparação dos danos ao meio ambiente, caso proveniente de ação espontânea do agente, deve resultar em causa de extinção de punibilidade, afastando a aplicação de pena, em homenagem ao Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional

reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele — sempre em tese — apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente.
Em analogia ao que ocorre com os crimes tributários, poder-se-ia, ainda, aplicar causa especial de extinção de punibilidade nos casos em que se firmou o termo de ajustamento de conduta para fatos que também configurem crime ambiental.

SISTEMA ESTADUAL DE M
FOLHA Nº 308
RÚBRICA
SISEMA

A Lei n°. 9.430/96, em seu artigo 83, §4°, se houver pagamento total dos débitos de natureza tributária, inclusive os acessórios, extingue-se a punibilidade, e a Lei 12.382/11 regulamentou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário. Ainda, o § 2° do art. 9° da Lei 10.684/2003, prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito a qualquer tempo.
O delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, apresenta sua causa extintiva da punibilidade no seu próprio § 2°, nos casos em que o agente espontaneamente declara, confessa e paga os valores devidos, inclusive com acessórios, antes do início da ação fiscal, entendo-se este momento como o da notificação pessoal do contribuinte da instauração da ação fiscal.

Gilberto Passos de Freitas (2005, p. 220) posiciona-se no sentido de que seria de suma importância uma alteração na legislação de crimes ambientais para que passe a existir a previsão de extinção de punibilidade em caso de reparação integral do dano ambiental antes do recebimento da denúncia assim como a suspensão do prazo prescricional nos casos em que esta demande tempo mais longo e acrescenta que a reparação do dano é fator fundamental e imprescindível para o êxito de uma política de proteção ao meio ambiente. O autor acrescenta ainda que a reparação do dano, antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de afastar a tipicidade/antijuridicidade da conduta, mas deve ser considerada, de lege ferenda, causa extintiva de punibilidade.

Nesse diapasão, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que o Termo de Compromisso acarreta a extinção da punibilidade na ação penal em que dirigentes da Câmara de Lojistas de Belo Horizonte foram denunciados pelo art. 63 da Lei 9.605/98 porque colocaram na sede do prédio duas placas publicitárias, sem a prévia licença dos órgãos competentes, sendo que o local está no perímetro urbano da Praça da Liberdade. Tais dirigentes celebraram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e passaram a cumprir as obrigações lá elencadas, contudo, dias após, foram denunciados pelo aludido delito.

Então, o TJMG decidiu, nos termos do art. 79-A da referida Lei, que como o referido termo de acordo tem força de título executivo extrajudicial, extingue-se a punibilidade do agente, impedindo, de fato, a propositura da ação criminal. Entendeu que, feita a transação, apenas o descumprimento avençado deve ser objeto de execução, pois a matéria penal ficou definitivamente desconstituída, não se mostrando justa a instauração da ação penal:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 109
RUBRICA
SISEMA

Habeas corpus. Acordo firmado com força de título executivo extrajudicial. Matéria penal definitivamente desconstituída que impede a apresentação de denúncia sobre o mesmo fato. Denúncia oferecida e recebida. Constrangimento ilegal caracterizado. Trancamento da ação penal ordenada. Ministério Público. Parte ilegítima para instauração de inquérito administrativo com a finalidade de persecução penal. Ordem concedida. (TJ/MG, AC 1.000.04.410063-4/000(1), rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, DJ 08.10.2004)

De qualquer maneira, é necessário observar que a dupla responsabilização pode levar a situações paradoxais e de pouca utilidade para a finalidade maior do direito ambiental que é a preservação de um meio ambiente equilibrado.

Mas no referido caso, a reparação poderia ser feita de forma cabal e facilmente comprovada, restando o questionamento se, ainda sim, poderia haver o binômio necessidade - interesse para a ação penal.
Destarte, o estabelecimento de condicionantes técnicas e cronograma fixado para a execução das obrigações no referido termo se traduz exatamente no ideal do desenvolvimento sustentável, que busca crescer sem destruir, eis que não impediria a continuidade das atividades, mas a simples adequação desta às normas ambientais, de forma que a conduta abstratamente delituosa perderia, no caso concreto, seu caráter de antijuridicidade.

Isto porque, "além das causas descriminantes expressas em lei há outras que estão relacionadas em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico e do costume. A lei apresenta casos padrões, mas não impede que outros sejam utilizados." (CAPEZ, 2005, p. 589)

Édis Milaré (2005, p. 872) sustenta que o termo de ajustamento de conduta constitui causa supralegal de exclusão da ilicitude da conduta e afirma:

Em síntese, a legislação ambiental tem por vocação a prevenção e a reparação do dano, que são exatamente o objeto do chamado Termo de Ajustamento de Conduta. Este instrumento, ao estabelecer condicionantes técnicas e cronograma para a execução de determinadas obrigações, definidos mediante as negociações que se realizam entre o órgão ambiental e o empreendedor, garante a regulação das atividades e, ao mesmo tempo, a sua continuidade. É a forma legal de conciliação entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, que se traduz exatamente no ideal do desenvolvimento sustentável, que busca crescer sem destruir. Quando essa situação se apresenta, a conduta tida abstratamente como delituosa perde, no caso concreto, seu caráter de antijuridicidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 330
RÚBRICA
SISEMA

Desta maneira, pode-se afirmar que ao menos tais efeitos penais poderá o termo de ajustamento de conduta acarretar, não havendo que se falar em ausência total de reflexos na seara criminal. Inclusive, consta no art. 14, inciso II, da Lei nº. 9.605/98, a previsão da reparação do dano como circunstância atenuante da pena.

Do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 333
RUBRICA
SISEMA

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"O princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito

processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 113 - RUBRICA

Atenuantes.

Toda via, eventualmente, pugnamos pela aplicação das seguintes atenuantes para o caso: a) a atenuante prevista na alínea "a" do art. 69 (atual alínea "a", inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08); b) a atenuante descrita na alínea "c" do art. 69 (atual alínea "c", inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08); e c) a atenuante discriminada na alínea "e" do art. 69 (atual alínea "e", inciso I, art. 68 do Dec. 44.844/08);

Por, assim, requeremos a valoração das atenuantes legais pertinentes ao caso, nas decisões futuras proferidas no referido processo, uma vez que em momento algum foram levadas em consideração ou mesmo analisadas.

Do Valor da Multa.

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4°, do artigo 72 da Lei n.° 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Para demonstrar a sua boa-fé, o autuado compromete-se, inclusive, a promover o plantio de espécies nativas em áreas vizinhas ao empreendimento, sob a orientação de técnicos especializados do IEF ou da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 113
de
RUBRICA
SISEMA

Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º" (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se o empreendimento está em acordo com a legislação vigente, conforme dito acima, e jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

PEDIDO

Por tudo isso posto, a recorrente requer seja acolhida como procedente a preliminar arguida de descabimento do Auto de Infração impugnado, conforme atestam todas as evidências elencadas acima, tornando o referido auto ineficaz para aplicação de penalidades.

Na eventualidade de não acolhido o pedido acima, o que se faz apenas *ad argumentandum*, requer seja anulada a penalidade aplicada pelo auto de infração impugnado, pelos vícios demonstrados que o inquinam de nulidade, como, também, por estar contaminada, *data venia*, de excessivo rigor e que seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 041632/2007, a fim de excluir a imposição da multa de R$ 185.570,08 ao autuado.

Acaso ultrapassados tais pedidos, o que se admite apenas eventualmente, requer sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que sejam aplicadas as atenuantes previstas:

a) Redução de multa por atenuantes;

b) Redução de multa por reparação dos eventuais danos;

Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que o autuado se compromete a promover o plantio de espécies nativas em áreas vizinhas à afetada, sob a orientação de técnicos especializados do IEF ou da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Para provar o alegado, juntam-se à presente defesa documentos comprobatórios das alegações formuladas.

Nestes termos,

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 334 - RUBRICA

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de Julho de 2017

Ricardo Franco Abreu
EMCONBRAS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA

Geraldo André Pereira
Cabio: 49.983/4
EMCONBRAS – EMPRESA DE CONSERVAÇÃO BRASILEIRA LTDA

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 2215621/10
Divisão: UAT
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
124
FL. Nº

Autuado: EMCONBRAS LTDA.

Processo nº 791/2005/002/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 41632/2007, infrações gravíssimas, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 87, IX e XII, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

> *1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat natural.*
> *2 – Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.*

Foram aplicadas as agravantes do artigo 69, II, "d", "e" e "m", sobre duas multas de R$30.001,00 (trinta mil e um reais), perfazendo o valor de R$ 90.002,99 (noventa mil e dois reais e noventa e nove centavos).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples, conforme decisão de fls. 70, porém com valor total reduzido para R$ 53.336,00 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais) em razão do prescrito no art. 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Notificada regularmente da decisão em 16/06/2017, interpôs este Recurso tempestivamente em 13/07/2017, no qual alegou, resumidamente, que:

- adotou todas as providências para recuperação da área afetada;

- não houve motivação já que o agente não observou as circunstâncias de imposição e gradação da penalidade administrativa;

- o auto não indica a constatação da infração com descrição objetiva e clara da irregularidade cometida, o embasamento legal e a aplicação da multa de acordo com os consectários legais;

- a multa foi aplicada em duplicidade e sem clareza;

- o processo se afigura nulo desde o início;

- deveriam ser aplicadas as atenuantes das alíneas "a", "c" e "e", do artigo 68, I, do Decreto nº 44844/2008;

- a multa simples poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9605/98.

Requereu seja acolhida a preliminar de descabimento do auto de infração ou a anulação da penalidade pelos vícios do auto de infração; que seja reduzido o valor da multa pela aplicação das atenuantes e pela reparação dos eventuais danos; a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração e, consequentemente, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Alegou a Recorrente que o auto de infração padeceria de vícios por ausência de motivação, de descrição clara e objetiva das irregularidades cometidas, de embasamento legal e pela aplicação da penalidade, sem observância das circunstâncias de gradação da multa. Afirmou, ainda, que o processo seria nulo *ad initio*, citando doutrinas e dispositivos legais, mas sem explicitar qual seria a

violação capaz de lhe extrair a regularidade e que a multa teria sido aplicada em duplicidade.

Pois bem.

Razão não assiste à Recorrente.

Rememoramos que o artigo 32, do Decreto nº 44.309/2006[1], dispunha acerca dos requisitos do auto de infração, dentre os quais estavam o fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar e atenuantes e agravantes.

Da concisa análise do auto de infração se intui nele inexistir qualquer vício capaz de gerar sua nulidade. A esse respeito, observa-se que, ao contrário do firmado pela Recorrente, foram devidamente inseridas no campo Descrição da infração as irregularidades cometidas: *causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, espécies vegetais e animais, ecossistemas e habitats naturais* e *deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.*

No item observações, o agente fiscal pormenorizou os fatos infracionais:

> *(...)após o lançamento deste material na via, isto no dia 24/03/08 ocorreu precipitação de chuva, vindo a promover o carreamento deste material juntamente com sedimentos (terra, etc.), passando pelo interior de uma grota, atingindo duas lagoas na propriedade rural – Sítio Xodó (...) o material/resíduo semi 30 características (preta, viscoso, petróleo) encontrava-se em todo espelho d'água das lagoas e nas margens destas, animais (patos) existentes no Sítio Xodó que entraram nas lagoas*

[1] Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração;
III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
V - a reincidência;
VI - aplicação das penas;
VII - o prazo para pagamento ou defesa;
VIII - local, data e hora da autuação;
IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

ficaram com bicos e penagem impregnados do resíduos contido no espelho d'água.

Aqui se acresça que as circunstâncias que ensejaram a autuação também estão descritas no Histórico da Ocorrência, fls. 02 e 02v, e possibilitam ao autuado, em conjunto com as informações do auto de infração, exercer o seu direito à ampla defesa e contraditório. Vejamos alguns trechos do boletim de ocorrência que atestam o cometimento das infrações pela Recorrente:

> *Emcombras realizava atividades de asfaltamento da estrada vicinal (...) vindo este produto a ser carreado pelas águas pluviais atingindo duas lagoas em sua propriedade, que até aquele momento a referida empresa não tinha tomado providências de retirar os resíduos; juntamente com o mesmo realizamos fiscalização ambiental nas lagoas e imediações, sendo detectado material de características (preta, viscoso, petróleo) em todo o espelho d'água das duas lagoas e nas margens destas (...) foi verificado que animais no sítio (Patos) estavam também impregnados desse resíduo, pois haviam entrado nas lagoas; na estrada onde estão sendo realizadas atividades de asfaltamento notamos a presença de derivados de petróleo às margens da via, na terra e pela vegetação rasteira ali existente (...). ocorreu precipitação de chuva intensa, vindo as águas pluviais carrearem estes resíduos, juntamente com sedimentos, para uma grota e consequentemente atingindo duas lagoas na propriedade rural, Sítio Xodó (...).*

Também no auto de infração estão descritos os fundamentos legais, item Embasamento legal, bem como as penalidades aplicadas, multas simples e respectivos valores, item Advertência/multa, acompanhadas das circunstâncias agravantes.

Não procede, outrossim, o argumento de duplicidade de aplicação da multa, já que houve o cometimento de duas infrações, artigo 87, IX e XII, do Decreto nº 44.309/2006. Assim sendo, não há vício insanável no auto que enseje sua nulidade.

SISEMA
FOLHA Nº 126

Por outro lado, a Recorrente alegou que o processo seria nulo desde o início, mas não especificou suas razões, de modo que tal alegação afigura-se infundada, mantendo-se intactos o auto de infração e todo o procedimento dele decorrente.

Pleiteou a Recorrente a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "e" e "c", do Decreto nº 44844/2008 sem, no entanto, justificar ou fundamentar o seu pedido.

De todo modo, não se encontra nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à **efetividade** das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não há nos autos comprovação de tal efetividade, já que não foi juntado qualquer relatório de análise de qualidade das águas contaminadas que autorizasse a incidência desta atenuante. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de duas infrações gravíssimas. Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e não há relato de tal colaboração.

Requereu a Recorrente que a multa simples fosse substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9605/98.

Todavia, tal dispositivo legal não é aplicável aos processos administrativos ambientais estaduais, circunscreve-se àqueles que tramitam no âmbito federal.

O instrumento semelhante, previsto na legislação estadual, era o termo de compromisso, art. 63, do Decreto nº 44844/2008, mas somente possibilitava a conversão de até 50% do valor da multa em medidas de controle, desde que atendidos os requisitos ali inseridos.

Portanto, em virtude de não ter a Recorrente não apresentado razões bastantes para elidir o cometimento da infração e, assim, afastar a penalidade imposta, há de ser mantida a autuação.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 87, IX e XII, c/c art. 69, II, 'd", "e" e "m", do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9